07.ª Sessão Data 21/03/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Justificativa

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de dificuldade no convívio social, na comunicação verbal e não verbal e interesses específicos por algumas atividades realizadas de forma repetitiva. Essas características surgem ainda na infância, tendem a continuar na adolescência e permanecem quando o indivíduo se torna adulto. A educação é uma ferramenta muito importante para o desenvolvimento dessas crianças, pois através da educação, além de aprender matérias acadêmicas, também aprendem a conviver com outras crianças.

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar as escolas do município de Praia Grande a buscar capacitação e reconhecimento para lidar com alunos com transtorno do espectro autista, e desta forma melhorar a qualidade de vida dessas crianças.

Em Municípios como São José dos Campos, Mauá, entre outros, já está em vigência uma lei que dispõe sobre o "Selo Escola Amiga do Autista"

Assim sendo, apresento o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI 048/23

Institui o "Selo Escola Amiga do Autista" no âmbito do Município de Praia Grande e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o "Selo Escola Amiga do Autista", a ser concedido pela Prefeitura às escolas que comprovadamente contribuam para a inclusão social de pessoas portadoras do transtorno do espectro autista – TEA.

§ 1º Esta lei visa promover:

I - a inclusão das pessoas portadoras do TEA;

II - a conscientização da família, da sociedade e do Poder Público sobre a importância dessa inclusão social;

III - outras medidas para dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social dessas pessoas na vida comunitária.

§ 2º Para obtenção do "Selo" a escola deverá promover ações de:

I – Aperfeiçoamento, valorização e humanização das relações de trabalho, tanto do quadro próprio de funcionários da escola quanto dos seus prestadores de serviços;

II – Inclusão dos alunos portadores do transtorno do espectro autista, mediante a inserção na comunidade escolar, dando-lhes suporte e apoio na aprendizagem educacional.

§ 3º A concessão do "Selo" deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura pela escola interessada, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos necessários.

Art. 2º A escola que obtiver o "Selo" poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias e ser citada em publicações promocionais oficiais.

Art. 3º A Prefeitura é autorizada a estabelecer o prazo de validade do "Selo", que poderá ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação de sua concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de se verificar, antes do fim do prazo de validade, o não atendimento dos requisitos que autorizam a concessão, a Prefeitura poderá proceder ao cancelamento sumário.

Art. 4º A Prefeitura poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar as escolas que pleitearem a concessão do "Selo" e para fiscalizar o atendimento dos requisitos necessários.

Art. 5º Esta lei entra em vigo na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 21 de março de 2023.

João Corrêa Neto

Vereador

Protocolado sob o número **323/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 22 de março de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral